DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO — ART. 80 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ÓRGÃO: Município de Antônio Martins/RN
UNIDADE DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA: Hamilton Fernandes dos Santos – Coordenador de Transporte

OBJETO DA DEMANDA: Formalização da necessidade administrativa de adoção de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, destinado exclusivamente a subsidiar uma única futura licitação para execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos nas vias públicas delimitadas neste documento, na zona urbana do Município de Antônio Martins/RN, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26, observadas a legislação aplicável, a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP e as peças técnicas pertinentes.

1. DA IDENTIFICAÇÃO E DA CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

1.1. O presente Documento de Formalização da Demanda – DFD tem por finalidade registrar, de forma clara, motivada e rastreável, a necessidade administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, relacionada à futura contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em vias públicas da zona urbana do Município de Antônio Martins/RN.

1.2. A demanda encontra-se vinculada à Solicitação Administrativa datada de 1º de outubro de 2026, subscrita por Hamilton Fernandes dos Santos, Coordenador de Transporte, e ao despacho autorizativo de 2 de outubro de 2026, proferido pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, que autorizou o prosseguimento da instrução processual, com elaboração das peças de planejamento e avaliação das alternativas legalmente cabíveis.

1.3. A futura obra está identificada, nos elementos técnicos apresentados, como **execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em ruas e avenidas**, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 e à Operação nº 1108560-26, com localização na zona urbana do Município de Antônio Martins/RN.

1.4. Conforme a identificação preliminar constante dos documentos apresentados, a intervenção abrange os seguintes logradouros e trechos:

1.4.1. Rua José Batista da Costa, trechos 01 e 02;
1.4.2. Rua Cícero Veríssimo;
1.4.3. Rua Francisco Oliveira, trechos 02 e 03;
1.4.4. Rua Nabor Batista;
1.4.5. Rua Nossa Senhora da Conceição, trecho 01.

1.5. A delimitação definitiva dos trechos, das áreas de intervenção, dos quantitativos, dos serviços e das respectivas especificações

deverá observar os projetos, levantamentos, memoriais, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos que venham a ser elaborados, conferidos ou formalmente incorporados à instrução processual.

1.6. A formalização desta demanda não implica aprovação antecipada de projeto, orçamento, memorial descritivo ou qualquer outra peça de engenharia, tampouco substitui a análise e a aprovação dos documentos pertinentes. A adoção da pré-qualificação total deverá estar fundamentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP e observar as exigências legais e as aprovações cabíveis para o prosseguimento da instrução processual.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

2.1. A necessidade administrativa decorre da intenção de viabilizar a futura contratação de empresa de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos nas vias públicas identificadas neste documento, mediante planejamento compatível com as características do empreendimento, com os requisitos legais aplicáveis e com os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da motivação, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

2.2. A demanda está relacionada à execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em múltiplos trechos de vias públicas, mediante aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, abrangendo, conforme os elementos técnicos da obra, serviços de preparação e limpeza das superfícies, pintura de ligação, transporte e aplicação de materiais asfálticos, compactação do revestimento e sinalização horizontal. Tais características indicam a necessidade de avaliar criteriosamente os requisitos técnicos e operacionais pertinentes à execução, bem como os demais requisitos de habilitação que sejam legalmente exigíveis e efetivamente relacionados ao objeto.

2.2.1. Considerando a natureza dos serviços, a responsabilidade técnica envolvida e as características do empreendimento, o Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá fundamentar a adoção da pré-qualificação total, mediante análise comparativa das alternativas legalmente cabíveis, demonstrando a adequação, a proporcionalidade e a utilidade concreta da análise prévia do conjunto dos requisitos de habilitação para a futura licitação, bem como os custos, os benefícios e os efeitos da solução sobre a competitividade e a eficiência administrativa.

2.3. A pré-qualificação objeto da presente demanda deverá permanecer vinculada exclusivamente à futura licitação destinada à contratação da obra delimitada neste DFD, não tendo por finalidade a formação de cadastro genérico de empresas de engenharia ou o aproveitamento automático da qualificação em outros certames. A participação na futura licitação ficará sujeita às condições legalmente aplicáveis e às disposições expressas de seu edital, inclusive quanto à exigência de prévia qualificação, desde que observados os requisitos do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. A eventual adoção da pré-qualificação deverá ser precedida de motivação específica e suficiente, demonstrando que o procedimento contribui efetivamente para o planejamento, a segurança, a eficiência ou a qualidade da futura licitação, sem impor custos, formalidades ou restrições desnecessárias aos potenciais interessados. A existência de uma obra tecnicamente delimitada, por si só, não comprova a vantagem da pré-qualificação total, devendo essa conclusão decorrer da análise comparativa a ser realizada no ETP.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO ALCANCE DA DEMANDA

3.1. A presente demanda está restrita à avaliação da solução administrativa destinada a subsidiar a futura licitação para execução da obra de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos nos logradouros e trechos indicados no item 1, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26.

3.2. A pré-qualificação total, caso mantida e aprovada após as verificações pertinentes, deverá abranger o conjunto dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis e pertinentes à futura contratação, observadas as disposições dos arts. 62 a 70 e do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a inclusão de exigências sem pertinência, necessidade ou proporcionalidade em relação ao objeto.

3.3. Na hipótese de pré-qualificação parcial, o ETP deverá identificar expressamente os requisitos ou as categorias de qualificação que justificariam análise antecipada, demonstrando a utilidade dessa delimitação em relação à natureza e às características do empreendimento.

3.4. A eventual adoção de pré-qualificação não deverá ser utilizada para estabelecer exigências genéricas, excessivas ou sem pertinência com a obra, nem para restringir indevidamente a participação de interessados. Os requisitos deverão observar a legislação aplicável, a necessidade efetiva da contratação e os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

3.5. A realização da pré-qualificação, por si só, não representa contratação, adjudicação, garantia de participação em futura licitação, direito à contratação ou reconhecimento de vantagem competitiva. Seus efeitos deverão limitar-se à finalidade legal do procedimento auxiliar e às condições expressamente previstas nos instrumentos convocatórios pertinentes.

3.6. A eventual decisão de restringir a futura licitação aos licitantes ou interessados pré-qualificados deverá ser objeto de motivação específica, baseada em elementos concretos do planejamento, e de previsão expressa no edital da futura licitação, em conformidade com o art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021. A restrição não poderá ser presumida a partir da simples instauração ou realização do procedimento auxiliar.

3.7. A avaliação objeto deste DFD não substitui a elaboração, a conferência ou a aprovação das peças técnicas de engenharia necessárias à futura contratação, nem afasta a necessidade de definição do regime de execução, do critério de julgamento, dos

requisitos de habilitação, das condições de execução e dos demais elementos pertinentes na fase própria de planejamento.

4. DOS ELEMENTOS TÉCNICOS E DAS PROVIDÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

4.1. Para subsidiar adequadamente a elaboração do ETP e a definição dos instrumentos da futura contratação, deverá ser identificada e conferida a documentação técnica disponível, incluindo, conforme aplicável:

4.1.1. projetos de engenharia e respectivos elementos gráficos, memoriais e especificações;

4.1.2. levantamentos e informações necessários à caracterização dos locais e dos trechos abrangidos;

4.1.3. memorial descritivo e especificações técnicas da obra;

4.1.4. planilha orçamentária, quantitativos, unidades de medida e respectivos preços de referência;

4.1.5. composições de custos e referências utilizadas na formação do orçamento;

4.1.6. cronograma físico-financeiro;

4.1.7. indicação dos serviços, métodos executivos e parâmetros de controle tecnológico pertinentes;

4.1.8. identificação dos responsáveis técnicos e das respectivas responsabilidades profissionais, conforme exigível;

4.1.9. documentos e informações relacionados ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26, naquilo que for pertinente à instrução da futura contratação;

4.1.10. demais documentos técnicos, administrativos e orçamentários necessários à definição adequada do objeto e à demonstração de sua viabilidade.

4.2. A unidade técnica competente deverá verificar a existência, a suficiência, a consistência e a adequação dos documentos disponíveis, registrando quais peças já se encontram elaboradas, quais dependem de complementação e quais exigem validação ou aprovação formal. A mera menção a determinado documento neste DFD não significa que ele esteja concluído, aprovado ou apto a fundamentar a futura contratação.

4.2.1. Deverá ser conferida, especialmente, a compatibilidade entre o memorial descritivo, os projetos de engenharia, a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custos, o cronograma físico-financeiro e as especificações dos serviços, com registro das eventuais inconsistências identificadas e adoção das providências técnicas necessárias à sua correção antes da aprovação dos documentos pertinentes à futura contratação.

4.3. O memorial descritivo e as especificações técnicas datados de 8 de outubro de 2026, caso formalmente incorporados aos autos, deverão ser identificados e analisados pela unidade técnica competente, considerando que sua data é posterior à formalização deste DFD e à aprovação da demanda. A análise deverá verificar sua compatibilidade com o objeto delimitado, os projetos, os quantitativos, o orçamento e os demais elementos do planejamento, sem presumir sua aprovação ou convalidação pela aprovação anterior do DFD.

4.4. A conferência técnica deverá considerar, entre outros aspectos pertinentes, a coerência dos quantitativos e das unidades de medida, a correspondência entre as áreas e os volumes previstos, a adequação das especificações dos materiais e dos métodos executivos, a compatibilidade das composições de custos com os serviços efetivamente previstos e a consistência dos parâmetros de execução e controle tecnológico.
4.5. Eventuais divergências, lacunas, referências técnicas não aplicáveis ou inconsistências identificadas deverão ser submetidas à avaliação do responsável técnico competente, com registro das conclusões e das providências adotadas. Não compete a este DFD substituir o juízo técnico de engenharia ou antecipar a conclusão sobre a existência de falhas nas peças técnicas.
4.6. Os documentos técnicos deverão ser elaborados, revisados ou aprovados pelos agentes e profissionais competentes, conforme as respectivas atribuições e responsabilidades. A definição dos requisitos de qualificação técnica deverá guardar correspondência com os serviços de maior relevância ou complexidade técnica e operacional, quando cabível, e estar devidamente justificada nos instrumentos próprios.
4.7. A elaboração do ETP deverá considerar os elementos efetivamente disponíveis e validados, distinguindo informações confirmadas, premissas de planejamento e providências ainda pendentes. Não deverão ser utilizados quantitativos, estimativas, especificações ou conclusões técnicas sem suporte documental suficiente.

5. DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

5.1. Deverá ser elaborado Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável, destinado a avaliar a necessidade administrativa, a adequação das alternativas disponíveis e a solução mais vantajosa para subsidiar a futura contratação.
5.2. O ETP deverá examinar, de maneira fundamentada e compatível com as características do objeto, no mínimo, os seguintes aspectos:
5.2.1. A caracterização da necessidade administrativa e do problema a ser resolvido, com delimitação da obra e identificação dos resultados esperados, sem confundir a necessidade da pavimentação com a escolha prévia de determinado procedimento auxiliar.
5.2.2. A análise das alternativas legalmente disponíveis, contemplando, obrigatoriamente, a pré-qualificação total, a pré-qualificação parcial e a realização da futura licitação com análise dos requisitos de habilitação na fase própria do certame, sem prejuízo de outras alternativas pertinentes que sejam identificadas durante o planejamento.
5.2.3. A avaliação da adequação da pré-qualificação à natureza e à complexidade da obra, considerando os serviços efetivamente previstos, a responsabilidade técnica envolvida, o grau de definição do objeto e a necessidade concreta de antecipar a análise dos requisitos de habilitação.

5.2.4. A análise dos efeitos de cada alternativa sobre a competitividade, a isonomia, o acesso dos potenciais interessados, a eficiência administrativa, a segurança da contratação, a duração do procedimento e a capacidade operacional da Administração.
5.2.5. A identificação dos requisitos de habilitação potencialmente pertinentes à futura contratação, distinguindo aqueles cuja análise antecipada possa trazer benefício concreto daqueles cuja verificação direta na futura licitação seja suficiente ou mais adequada.
5.2.6. A avaliação da necessidade, da pertinência e da proporcionalidade de cada requisito de habilitação, especialmente os relativos à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal, social e trabalhista e à habilitação jurídica, conforme a legislação aplicável e as características da futura contratação.
5.2.7. A análise dos riscos decorrentes da adoção ou da não adoção da pré-qualificação, incluindo o risco de restrição indevida da competição, aumento desnecessário dos custos administrativos, desatualização documental, duplicidade de análise, insuficiência de elementos técnicos e incompatibilidade entre os requisitos exigidos e o objeto.
5.2.8. A avaliação da viabilidade operacional e procedimental de condução da pré-qualificação, inclusive quanto à capacidade administrativa para receber, examinar, registrar, atualizar e manter acessíveis os documentos e as decisões correspondentes, observadas as exigências legais aplicáveis.
5.2.9. A avaliação da relação entre os custos e os benefícios da pré-qualificação total, considerando tratar-se de obra delimitada e identificada, inclusive quanto ao tempo e aos recursos necessários à condução do procedimento auxiliar, à atualização dos documentos de habilitação e à efetiva contribuição da análise prévia para a segurança e a eficiência da futura licitação.
5.2.10. A avaliação da conveniência de eventual restrição da futura licitação aos pré-qualificados, caso essa possibilidade seja considerada, com demonstração específica de sua necessidade e de seus efeitos sobre a competitividade, observando o art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021.
5.2.11. A identificação dos requisitos legais e operacionais aplicáveis ao procedimento escolhido, incluindo publicidade, acesso aos documentos, critérios objetivos de análise, prazo de apreciação, possibilidade de correção ou reapresentação documental, validade e atualização dos documentos, além dos meios de registro e controle das decisões.
5.2.12. A análise da compatibilidade entre a solução recomendada e as peças técnicas da obra, sem prejuízo da necessidade de elaboração, conferência e aprovação dos projetos, orçamento, cronograma e demais documentos exigíveis à futura contratação.
5.2.13. A apresentação de conclusão expressa, motivada e comparativa, indicando a alternativa recomendada, as razões técnicas, administrativas, econômicas e jurídicas da escolha, os benefícios

esperados, os riscos residuais e as providências necessárias ao prosseguimento da instrução processual.
5.3. A recomendação pela pré-qualificação total somente deverá ocorrer se o ETP demonstrar, com elementos concretos e verificáveis, que a análise antecipada do conjunto dos requisitos de habilitação é adequada, proporcional e efetivamente vantajosa para a Administração, em comparação com a pré-qualificação parcial e com a análise de habilitação diretamente na futura licitação.
5.4. Caso o ETP conclua pela inadequação ou pela ausência de vantagem concreta da pré-qualificação, a Administração deverá considerar a alternativa que melhor atenda ao interesse público, sem que a formalização inicial da demanda constitua impedimento à revisão da solução inicialmente examinada.
5.5. A conclusão do ETP deverá manter coerência com os documentos subsequentes do planejamento, especialmente o Termo de Referência ou instrumento técnico cabível, os projetos e as especificações da obra, os requisitos de habilitação e a futura minuta de edital, de modo a assegurar consistência, rastreabilidade e controle dos fundamentos da decisão administrativa.

6. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS E DO ALINHAMENTO AO PLANEJAMENTO

6.1. Pretende-se, inicialmente, assegurar que a futura contratação seja precedida de planejamento adequado, com definição clara da necessidade, do objeto, dos requisitos de execução e dos instrumentos necessários à seleção de empresa apta à realização da obra, em conformidade com a legislação aplicável.
6.2. No âmbito específico desta demanda, são resultados pretendidos:
6.2.1. identificar e avaliar a alternativa procedimental mais adequada à futura licitação;
6.2.1. assegurar que eventual pré-qualificação seja fundamentada em necessidade concreta e não em mera preferência administrativa;
6.2.2. reduzir riscos de exigências de habilitação excessivas, impertinentes ou insuficientemente motivadas;
6.2.3. promover compatibilidade entre os documentos de planejamento e as peças técnicas de engenharia;
6.2.4. preservar a competitividade, a isonomia e a possibilidade de participação dos interessados que atendam aos requisitos legalmente exigíveis;
6.2.5. proporcionar maior segurança, transparência, rastreabilidade e auditabilidade à instrução processual;
6.2.6. assegurar que os requisitos e procedimentos eventualmente adotados sejam compatíveis com a legislação, a regulamentação municipal e as características da obra;
6.2.7. subsidiar a futura contratação com documentação técnica e administrativa consistente, suficiente e devidamente validada.
6.3. O eventual ganho de eficiência decorrente da análise antecipada de requisitos de habilitação deverá ser demonstrado no ETP, não podendo ser presumido como consequência automática da adoção da pré-qualificação.

6.4. Quanto ao alinhamento ao Plano de Contratações Anual – PCA, deverá ser verificada a existência de instrumento de planejamento formalmente elaborado pelo Município e, se existente e aplicável, registrada a compatibilidade da demanda com o respectivo planejamento. A ausência de referência neste DFD não deverá ser interpretada, sem verificação documental, como afirmação de inexistência do PCA.
6.5. A abordagem relativa ao PCA deverá observar o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive a expressão legal "sempre que elaborado", sem prejuízo das regras municipais aplicáveis e dos demais instrumentos de planejamento e programação orçamentária pertinentes.
6.6. A formalização da demanda não representa, por si só, autorização para iniciar a execução da obra, assumir obrigação financeira, publicar edital, realizar contratação ou praticar ato que dependa de aprovação específica. Tais providências deverão observar as etapas, competências, disponibilidades e autorizações legalmente exigíveis.

7. DOS RISCOS PRELIMINARES E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

7.1. Para fins de planejamento inicial, identificam-se os seguintes riscos preliminares, sujeitos a aprofundamento no ETP e, quando pertinente, em instrumento próprio de gerenciamento de riscos:

Risco preliminar	Medida preventiva
Adoção da pré-qualificação sem demonstração de sua utilidade concreta para a obra.	Comparação fundamentada das alternativas no ETP, com análise dos custos, prazos, benefícios esperados e adequação da solução.
Exigências de habilitação excessivas, restritivas ou sem pertinência com o objeto.	Justificação técnica e jurídica dos requisitos, observando necessidade, pertinência, proporcionalidade e legislação aplicável.
Restrição indevida da competitividade ou do acesso dos potenciais interessados.	Avaliação dos efeitos das exigências sobre o universo de interessados e preservação da isonomia e da competição.
Divergência entre os documentos de planejamento e as peças técnicas da obra.	Conferência cruzada e compatibilização do memorial, dos projetos, da planilha, dos quantitativos, das composições e do cronograma.
Insuficiência, inconsistência ou desatualização dos elementos técnicos da obra.	Verificação da documentação disponível e adoção das providências necessárias antes da aprovação dos instrumentos da futura contratação.
Definição inadequada do alcance da pré-qualificação ou de seus efeitos sobre a futura licitação.	Delimitação expressa do objeto e observância do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, com motivação específica para eventual restrição da disputa.
Desatualização dos documentos apresentados pelos interessados.	Previsão de mecanismos de atualização e verificação da validade documental, observados os §§ 4º e 8º do art. 80 da

	Lei nº 14.133/2021.
Insuficiência de publicidade, transparência ou rastreabilidade dos atos do procedimento.	Definição prévia dos meios de divulgação, acesso público, registro documental e conservação dos atos e decisões.
Atrasos decorrentes da ausência de peças técnicas ou de necessidade de correções posteriores.	Identificação das pendências técnicas e administrativas, definição de responsáveis e saneamento das inconsistências antes das etapas subsequentes.

7.2. Os riscos acima possuem caráter preliminar e não substituem a análise específica a ser realizada no ETP ou em eventual matriz de riscos pertinente. Sua identificação não significa que os eventos descritos já tenham ocorrido, mas indica aspectos que deverão ser avaliados e tratados durante o planejamento.
7.3. As medidas preventivas deverão ser ajustadas conforme os resultados das análises técnica, administrativa e jurídica, com indicação dos responsáveis e dos momentos de implementação quando exigível, preservando-se a rastreabilidade das providências adotadas.

8. DOS ENCAMINHAMENTOS E DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

8.1. Após a formalização da demanda, deverá ser dada continuidade à instrução processual, observadas as competências dos agentes e unidades envolvidos, com a elaboração do ETP e a reunião, conferência e validação dos elementos técnicos e administrativos necessários à avaliação da solução mais adequada.
8.2. A instrução deverá contemplar, conforme a solução recomendada e a natureza da futura contratação:
8.2.1. Estudo Técnico Preliminar – ETP, com análise comparativa das alternativas;
8.2.2. projetos, levantamentos, memoriais, especificações técnicas e demais peças de engenharia exigíveis;
8.2.3. planilha orçamentária, quantitativos, composições de custos e cronograma físico-financeiro, conforme aplicável;
8.2.4. definição dos requisitos de habilitação e dos critérios objetivos de avaliação, se recomendada a pré-qualificação;
8.2.5. Termo de Referência, projeto básico ou instrumento técnico cabível, conforme a natureza e a etapa da contratação;
8.2.6. minuta do edital e demais documentos do procedimento auxiliar, caso a pré-qualificação seja tecnicamente recomendada e formalmente aprovada;
8.2.7. definição dos meios de publicidade, transparência, acesso aos documentos, registro das decisões e conservação dos autos;
8.2.8. identificação das aprovações e manifestações técnicas, administrativas e jurídicas necessárias, observadas as competências legais e regulamentares.
8.3. Caso seja recomendada e aprovada a pré-qualificação, a elaboração dos instrumentos pertinentes deverá observar, entre outras disposições aplicáveis, o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

8.3.1. a possibilidade de pré-qualificação total ou parcial, conforme o § 7°;
8.3.2. a manutenção do procedimento permanentemente aberto aos interessados, nos termos do § 2°;
8.3.3. a inclusão, no edital do procedimento, dos elementos exigidos pelo § 3°, em especial aqueles necessários à definição do objeto e à compreensão da futura licitação;
8.3.4. a observância do prazo legal para apreciação da documentação, com possibilidade de correção ou reapresentação, nos termos do § 4°;
8.3.5. a definição da validade da pré-qualificação e a observância dos limites legais relativos à validade dos documentos, conforme o § 8°;
8.3.6. a divulgação e a disponibilização pública das informações e dos documentos pertinentes, conforme o § 9°;
8.3.7. a motivação específica e a previsão expressa no edital da futura licitação, caso se pretenda restringir a participação aos pré-qualificados, conforme o § 10.
8.3.8. A definição, no edital da pré-qualificação, do período inicial destinado à apresentação e à análise da documentação deverá ser compatibilizada com a obrigação legal de manutenção do procedimento permanentemente aberto à inscrição de interessados, prevista no art. 80, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021, não se presumindo que o encerramento do período inicial autorize o fechamento definitivo do procedimento.
8.3.9. A validade da pré-qualificação deverá observar o limite máximo de um ano e a validade dos documentos apresentados, nos termos do art. 80, § 8°, da Lei Federal n° 14.133/2021. A condição de participação na futura licitação deverá estar expressamente disciplinada no respectivo edital, acompanhada da motivação específica exigida pelo § 10 do mesmo artigo, quando houver restrição aos pré-qualificados.
8.4. A adoção da pré-qualificação deverá observar, ainda, os requisitos de habilitação previstos nos arts. 62 a 70 da Lei Federal n° 14.133/2021, conforme pertinentes ao objeto, bem como as normas municipais aplicáveis, sem criação de exigências estranhas à legislação ou desnecessárias à futura contratação.
8.5. A definição dos documentos, dos critérios de análise, dos procedimentos de saneamento, dos prazos, da publicidade e dos meios de registro deverá constar dos instrumentos próprios do procedimento, não sendo suficiente a previsão genérica neste DFD.
8.6. A conclusão do ETP deverá ser submetida à apreciação da autoridade competente para as deliberações cabíveis. A aprovação deste DFD não dispensa as aprovações posteriores, a análise de legalidade exigível ou as demais providências previstas na legislação e na regulamentação municipal.
8.7. A publicação de edital, a instauração formal do procedimento auxiliar, a aprovação dos documentos da futura contratação e a realização de atos voltados à contratação dependerão das decisões e autorizações específicas pertinentes, não decorrendo automaticamente da formalização ou da aprovação desta demanda.

9. DAS RESPONSABILIDADES E DA SEGREGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

9.1. Compete à unidade demandante caracterizar a necessidade administrativa, fornecer as informações de sua competência, indicar os resultados pretendidos e colaborar com a elaboração dos documentos de planejamento.
9.2. Compete aos responsáveis técnicos, no limite de suas atribuições, elaborar, conferir, revisar ou validar as peças de engenharia, os quantitativos, as especificações, as composições de custos e os demais elementos técnicos necessários à adequada definição da obra.
9.3. Compete aos agentes e às unidades administrativas envolvidos no planejamento examinar as alternativas procedimentais, instruir os autos com os elementos necessários e assegurar a coerência entre a necessidade formalizada, o ETP e os documentos subsequentes.
9.4. As análises técnica, administrativa e jurídica deverão respeitar as atribuições de cada agente ou unidade, sem substituição indevida de juízos técnicos especializados ou de competências legalmente atribuídas a outras autoridades.
9.5. A identificação dos responsáveis pelas etapas subsequentes deverá ser formalizada nos autos, conforme a organização administrativa municipal, a regulamentação aplicável e as designações pertinentes.

10. DA NATUREZA E DOS LIMITES DESTE DOCUMENTO

10.1. Este DFD constitui documento de formalização da necessidade administrativa e de orientação inicial do planejamento. Não se confunde com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, o projeto básico, o edital do procedimento auxiliar ou o edital da futura licitação.
10.2. A formalização da demanda não implica conclusão prévia sobre a viabilidade da pré-qualificação total ou parcial, nem estabelece obrigação de adoção do procedimento auxiliar. A solução deverá ser definida com base nos estudos, nas informações técnicas e nas análises pertinentes, de forma motivada e compatível com o interesse público.
10.3. As informações constantes deste documento deverão ser complementadas ou ajustadas quando as análises subsequentes identificarem necessidade de correção, atualização ou maior precisão, com preservação da rastreabilidade das alterações e das respectivas justificativas.
10.4. A eventual aprovação deste DFD limita-se à formalização da demanda e ao prosseguimento das atividades de planejamento que forem cabíveis, não substituindo a aprovação do ETP, das peças técnicas, do Termo de Referência ou instrumento equivalente, do edital ou de qualquer outro ato sujeito a deliberação específica.

11. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

11.1. Diante do exposto, formaliza-se a presente demanda para fins de instrução do Processo Administrativo nº 00074/2026, com encaminhamento à elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e à realização das análises técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à avaliação da solução mais adequada para subsidiar a futura licitação da obra de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos nas vias públicas indicadas neste documento.

11.2. A recomendação por eventual pré-qualificação total ou parcial deverá decorrer de análise comparativa fundamentada, com demonstração de adequação, proporcionalidade, utilidade concreta, custos, benefícios, riscos e efeitos sobre a competitividade, não se presumindo a vantagem de qualquer alternativa a partir da mera formalização da demanda.

Antônio Martins - RN, 22 de Outubro de 2026.

_____
HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
Coordenador de Transporte da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

APROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Considerando a necessidade administrativa descrita neste Documento de Formalização da Demanda – DFD e a pertinência de aprofundamento do planejamento da futura contratação, **APROVO a formalização da demanda,** exclusivamente para fins de prosseguimento da instrução processual e elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, observadas as competências administrativas e técnicas aplicáveis.

Determino que o ETP examine, de forma comparativa e devidamente motivada, a viabilidade e a adequação da pré-qualificação total, da pré-qualificação parcial e da análise dos requisitos de habilitação diretamente na futura licitação, considerando a natureza e a delimitação da obra, os custos e benefícios, os prazos, os riscos, a competitividade e a efetiva utilidade administrativa de cada alternativa.

Determino, ainda, que sejam conferidos os elementos técnicos da obra e registradas as providências necessárias à compatibilização dos projetos, memoriais, quantitativos, planilha orçamentária, composições de custos, cronograma e demais documentos pertinentes, antes de sua aprovação para os fins próprios.

A presente aprovação **não constitui decisão definitiva pela adoção da pré-qualificação total ou parcial, nem autorização para publicação de edital, realização da futura licitação ou contratação,** atos que dependerão da conclusão das etapas de planejamento, das aprovações cabíveis e do atendimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

Antônio Martins - RN, 22 de Outubro de 2026.

_____
FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo